

# **A POSSIBILIDADE DE ANULAR O JULGAMENTO DO MENSALÃO: APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO OU IMPUNIDADE?**

**Bruna C. Ximenes de Araújo**

Graduanda do Curso de Direito pela AEMS.

**Kássia Regina Brianez Trulha de Assis**

Graduada em Administração. Graduanda do Curso de Direito pela AEMS.

**Luiz Renato Telles Otaviano**

Professor UFMS/AEMS

## **RESUMO**

O presente trabalho pretende analisar a incidência do Princípio da Imparcialidade e do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição no Julgamento do que vem sendo considerado como o maior esquema de corrupção parlamentar dos últimos tempos, popularmente conhecido como "Escândalo do Mensalão". Para tanto, será examinado o sistema processual penal adotado pela legislação brasileira e a valoração por ele conferida à imparcialidade e ao duplo grau de jurisdição, bem como a garantia do foro por prerrogativa de função como fator impeditivo da aplicabilidade de ambos os princípios. Por fim, em razão, do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificar-se á a possibilidade de anulação do julgamento pela não observância da imparcialidade do órgão jurisdicional e supressão do direito a ampla defesa e ao contraditório decorrente do afastamento do duplo grau de jurisdição, com o escopo de formular resposta a seguinte indagação: Estaríamos ou não, diante de mais um caso de impunidade parlamentar?

**Palavras-Chave:** Anulação, Duplo Grau de Jurisdição, Escândalo do Mensalão, Imparcialidade, Impunidade.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem o escopo de analisar as circunstancias de fato e de direito acerca do "Escândalo do Mensalão" que resultou em um

dos mais importantes julgamentos políticos da história, produzindo grande repercussão na sociedade brasileira.

Nessa empreitada serão tratados os Princípios da Imparcialidade e do Duplo Grau de Jurisdição; uma vez que, nos termos do sistema processual penal adotado pela legislação nacional, da aplicação e efetividade de tais preceitos constitucionais advém a possibilidade a anular o julgamento supracitado, por meio da reanálise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não obstante, o tema é, indubitavelmente, de grande valia ao cenário jurídico e político; sobretudo no que diz respeito aos reflexos do resultado do julgamento sob o prisma do povo brasileiro, descrente da efetividade da justiça nos casos que envolvem ocupantes de cargos públicos, especialmente os eletivos, e acusações de corrupção.

## **2. DOS SISTEMAS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 DO DIREITO PROCESSUAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 estabelece:

Art. 1º. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Partindo desse pressuposto, Norberto Avena (1) inaugura suas considerações acerca da função processual, e segue explicando que o poder estatal não é absoluto, haja vista que encontra limitações determinadas pelo Direito com o escopo de disciplinar o seu exercício a fim de afastar atos atentatórios às liberdades e garantias individuais.

Nessa seara, o processo como o conjunto de atos que se destinam a aplicar o Direito Material com a finalidade de solucionar conflitos e restaurar a paz, promove a correta solução jurisdicional à situação conflitante entre o Estado e o infrator de determinada norma.

No Brasil, o Direito Processual Penal, segundo Julio Fabbrini Mirabete (2), tem por finalidade regular a persecução penal e realizar a pretensão punitiva do Estado; está positivado pela Lei Nº. 3.689/41, redigida sob os moldes da Constituição de 1937, republicana e autoritária, editada com vistas a atender aos interesses políticos e beneficiar a ideologia do governo ditador de Getúlio Vargas.

Mais tarde, já no ano de 1988, com o escopo de restaurar a democracia, foi promulgada a Constituição da Republica Federativa do Brasil pautada em novos valores ideológicos que permitiram a consagração dos direitos e garantias humanas fundamentais.

Desse modo, inúmeras foram as alterações inseridas na Lei Processual Penal a fim de adequar suas regras à proposta democrática garantista e inserir os institutos e princípios protetivos trazidos pelo artigo 5º da Lei Maior.

### **2.1.1 Dos Sistemas Processuais**

É cediço que o processo se desenvolve por meio das determinações de um sistema composto por princípios e normas que informam o procedimento a ser por ele adotado.

Nesse contexto, são conhecidas três espécies de sistemas processuais incidentes no Direito brasileiro: inquisitivo, acusatório e misto, nessa ordem de incidência.

O Sistema Inquisitivo (1572-1822), fortemente influenciado pelo dogma religioso e típico dos regimes ditatoriais, caracteriza-se pela concentração dos poderes de acusar e julgar em mãos únicas. Aqui são desconsiderados por completo a ampla defesa e o contraditório; os procedimentos são sigilosos, exclusivamente, escritos; a confissão do acusado é considerada o esteio probatório, suprimindo as garantias fundamentais.

Opondo-se aos excessos e as arbitrariedade do modelo inquisitivo, constitui-se o Sistema Acusatório, pautado pelo direito à liberdade, atribui a órgãos diferentes as funções de acusar e de julgar (3). Por esse modelo são respeitadas as garantias constitucionais atribuídas ao acusado, em especial, a ampla defesa e o contraditório; além de possibilitar a publicidade dos atos e a isonomia entre as partes litigantes, as quais terão a incumbência da produção das provas.

Embora os princípios constitucionais vigentes apontem para a adoção do Sistema Acusatório pela legislação nacional, grande é a divergência doutrinária.

Sob esse aspecto, a corrente majoritária defende que há a incidência de um Sistema Processual Misto no Direito brasileiro, fundamentando-se na ideia de que durante a fase pré-processual é adotado o Sistema Inquisitivo, tendo em vista os procedimentos que regem o inquérito policial; enquanto que na fase processual da persecução criminal, há a adoção do Sistema Acusatório disciplinado pelos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (4) adere ao entendimento majoritário e conclui:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é misto. Registremos desde logo que há dois

enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fossemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas, etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo).

### **3. O JULGAMENTO DO “MENSALÃO” E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO E DA REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA DO “ESCANDALO DO MENSALÃO”**

A Ação Penal 470 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; formada por trinta e oito réus e comumente conhecida como “Julgamento do Mensalão”, abarca vários crimes, dentre os quais estão a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas; vem sendo considerada como o mais importante processo de cunho político até hoje presidido pela Suprema Corte.

A partir da denúncia feita pelo, então, deputado Roberto Jefferson, em junho de 2005, foi desmantelado um esquema de corrupção que levou à descoberta de diversos outros casos de desvios de dinheiro público.

Segundo dados, o então Partido dos Trabalhadores – PT pagava uma mesada de trinta mil reais aos deputados, obtendo em troca a aprovação dos projetos do governo gestor à época.

O deputado Roberto Jefferson teria recebido milhões para o seu partido e diante, da retaliação de outros partidos, abriu o jogo do esquema, dando origem ao “Escândalo do Mensalão” (5).

O primeiro acordo teria ocorrido no ano de 2002, data na qual, o então, presidente da República Luis Inácio Lula da Silva teria sugerido o nome de José de Alencar para ocupar a vice-presidência. O acordo foi fechado ainda, que prejudicial ao partido, pois certamente impedi-lo-ia de fazer alianças com outras siglas dos estados.

Desde então, diversos esquemas foram arquitetados: pagamentos em agências rurais, em malas, hotéis de luxo, sempre passando por uma corretora antes de chegar ao destinatário final, que seria Marcos Valério Fernandes de Souza, sócio da Agência de Publicidade SMPB e DNA e mantenedor de estreitas relações com o governo petista.

As informações dão conta de o gigantesco e bem articulado esquema teria envolvido cerca de 140 milhões de reais provenientes, em boa parte, dos cofres públicos.

Por tal razão, o “Escândalo do Mensalão” é, indubitavelmente, um dos mais polêmicos casos de corrupção já vivenciados pelo Estado Democrático Brasileiro.

Nessa seara, o tema vem dividindo opiniões e dando origem a discussão de diversos aspectos embalados pelo sentimento de vergonha e descrença do povo em relação ao governo.

Contudo, apesar irresignação, o julgamento dos envolvidos no Mensalão está sendo acompanhado com grande expectativa por toda a sociedade brasileira na ânsia de uma condenação efetiva aos réus, o que representaria para o entendimento popular a realização da Justiça.

Nas palavras de Rodrigo de Oliveira Kaufman (6):

A condenação em massa significará oxigenação das instituições democráticas, a absolvição generalizada retrocesso na consolidação democrática.

Grosso modo a postura adotada pela Suprema Corte ao julgar um caso de corrupção entre parlamentares de tamanha repercussão nacional significa que o país tenciona pela busca da justiça tão defendida e desejada pela democracia.

### 3.2 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 é dotada de efetiva potencialidade normativa que agrega força à lei e ao direito por meio de suas normas e princípios.

Os princípios constitucionais ocupam o topo do sistema jurídico, o que representa imensa conquista da democracia em prol da dignidade da pessoa humana.

Como pilares sustentadores das normas do direito, os princípios constitucionais positivam valores éticos, políticos e jurídicos que regem a sociedade e a atuação do Estado.

Nesse contexto, o Princípio do Devido Processo Legal, visto por boa parte da doutrina como fonte dos demais princípios processuais, assegura as garantias constitucionalmente previstas em benefício de todos os cidadãos brasileiros. Desse modo, ninguém será nesse país condenado antes de ser devidamente processado.

#### **3.2.1 Do Duplo Grau de Jurisdição e Do Foro Privilegiado**

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição está implícito dentre as normas da CRFB/88 que asseguram os recursos necessários à ampla defesa e ao contraditório.

Sendo assim, a aplicabilidade desse princípio salvaguarda o direito ao acusado de recorrer de decisão condenatória com vistas ao reexame por tribunais superiores ao da decisão atacada.

Por seu turno, o foro por prerrogativa de função corresponde ao instituto processual que determina competência originária para o julgamento de determinadas autoridades.

Muito se discute a respeito de tal prerrogativa; entretanto, em face da sua previsão na legislação brasileira, é admitida, ainda que de forma questionável, pois há a hipótese de desrespeito ao Princípio da Igualdade consagrado pela Carta Magna, além de afastar, em alguns casos, o Duplo Grau de Jurisdição.

### **3.2.2 Do Princípio da Imparcialidade**

Ao atuar como representante do Poder Estatal, o juiz deixa de integrar o conflito de interesses existente entre as partes, tornando-se o Estado-Juiz com vistas a solucionar a lide, realizando a pretensão punitiva do Estado em face do acusado, nos limites preestabelecidos em lei, sobre os quais incidem os princípios constitucionais.

Assim, de modo a garantir o equilíbrio e a isonomia entre partes, o juiz tem o dever de ser imparcial em seus atos. Logo; a imparcialidade do juiz representa a garantia de um julgamento pautado no respeito à igualdade de direitos das partes à luz da ampla defesa e do contraditório.

Fernando Capez (7), ao comentar a imparcialidade, diz: “trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida”.

Portanto, o Princípio da Imparcialidade afasta de decisão tendenciosa a um dos polos da ação, uma vez que não importa as

circunstancias do fato ou as qualidades e condições do acusado para que a lei seja seguida conforme seus ditames.

#### **4. DA CORTE INTERAMERICANA E O JULGAMENTO DO “MENSALÃO”**

##### **4.1 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA**

O Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, foi assinado em 22 de Novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil no ano de 1992.

Tal documento baseia-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, primando pela defesa das Garantias e direitos fundamentais.

À luz dos preceitos instituídos pelo Pacto foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo nome se deu Organização dos Estados Americanos (OEA) para julgar casos de violação dos Direitos Humanos em países que a integram, onde se inclui o Brasil.

De modo geral, a função primordial da Corte Interamericana é interpretar o caso em concreto e aplicar os instrumentos trazidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

##### **4.2 DA HIPÓTESE DE REANÁLISE PELA CORTE INTERAMERICANA**

Ante a repercussão do “Escândalo do Mensalão”, todos os holofotes estão voltados à posição da Suprema Corte; tanto que muito se tem debatido a questão da reanálise do Julgamento do Mensalão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentre os principais argumentos utilizados destacam-se a inobservância do Princípio da Imparcialidade e a supressão do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição pelo foro por prerrogativa de função.

Ao se pronunciar acerca da possibilidade de se recorrer a Corte Internacional, o Ministro Marco Aurélio (8) aludiu que este é um “direito de esperar”; pois, ainda que o Brasil tenha apoiado e reconhecido a criação de um Tribunal Internacional, tal fato não tem o poder de cassar uma sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Na mesma linha de raciocínio argumentam o Procurador Geral da República e o Ministro Joaquim Barboza (Relator do processo), asseverando que o recurso à Corte Interamericana é um cinismo, cujo objetivo é enganar as pessoas.

Contudo, para o criminalista Pedro Paulo de Medeiros (9), um dos participantes da Comissão de Juristas do Senado para a reforma do Código Penal, existiria sim a possibilidade de anulação do julgamento do Mensalão pela Corte Interamericana, pois segundo a sua avaliação jurídica as condenações se baseariam em indícios e não provas concretas.

No mesmo sentido, entende Luis Flavio Gomes; entretanto, faz novas observações. Segundo o doutrinador, a atuação do Ministro Joaquim Barboza que presidiu a investigação e agora é relator do processo, fere o Princípio da Imparcialidade, haja vista que é presumível que seu relatório seja parcial e tendencioso à condenação dos réus, destacando, ainda, que a jurisprudência da Corte Internacional não admite tal situação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Destarte a repercussão do caso na sociedade brasileira que culminou em grande expectativa de punição aos envolvidos no “Escândalo

do Mensalão”, para sobre o julgamento a possibilidade de que venha se levado ao reexame pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; a ser, de fato, anulado.

Embora louvável o clamor popular, bem como o empenho da Suprema Corte em fazer justiça e afastar a imagem de impunidade que assombra o país; um direito constitucionalmente garantido não pode ser suprimido.

Portanto, se comprovadas as causas de nulidade, ainda em discussão, é certo que serão conhecidas pela Corte Internacional; e tal afirmativa não traduz a impunidade, mas, sim, a aplicação do direito assegurado a todos os cidadãos brasileiros, com a diferença de que gozam dele aqueles que o conhecem e mantêm o poderio econômico suficiente para alcançar a justiça em todas as suas instâncias .

E, nessa ocasião, o “direito de esperar” terá novos titulares: o STF e o povo brasileiro.

## **NOTAS**

1. AVENA, 2011, p. 1-2.
2. MIRABETE, 2000, p. 25.
3. OLIVEIRA, 2011, p. 9.
4. NUCCI, 2012, p. 126.
5. CASTREZANA, 2012.
6. KAUFMAN, 2012.
7. CAPEZ, 2012, p. 64.
8. COSTA; OLIVEIRA; PASSARINHO, 2012.
9. SILVA, 2012.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica completa 40 anos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>> Acesso em: 19. Out. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTREZANA, Rodolfo. **A História do Mensalão em Quadrinhos**. Publicado em 21 Ago.2012. disponível em: <<http://omedi.net/mensalao-em-quadrinhos/>> Acesso em: 20. Out.2012.

COSTA, Fabiano; OLIVEIRA, Mariana; PASSARINHO, Nathália. **Recurso á Corte Interamericana é direito de esperar**. 3.Out. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/10/recurso-corte-interamericana-e-o-direito-de-espernear-diz-ministro.html>> Acesso em: 20. Out. 2012.

ESSE, Luis Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em 20 Out 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Mensalão: Julgamento do STF pode não valer**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3374, 26 set. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22696>>. Acesso em: 24 out. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Sebastião Barboza da. **Mensalão, o julgamento pode ser anulado**. In: Tribuna do Planalto. Ano 26. Nº. 1350. Goiânia. Disponível em:<[http://tribunadoplanalto.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=15341:mensalao-o-julgamento-que-pode-ser-anulado-&catid=64:comunidades&Itemid=6](http://tribunadoplanalto.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15341:mensalao-o-julgamento-que-pode-ser-anulado-&catid=64:comunidades&Itemid=6)> Acesso em: 20. Out. 2012.